



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000627-58.2008.8.24.0073/SC

AUTOR: METRIC BRASIL LTDA - ME

AUTOR: A BENTHIEN & CIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa A BENTHIEN & CIA LTDA e METRIC BRASIL LTDA - ME.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 28/11/2025 e encontra-se encartada no evento 2099.1. Na oportunidade foram rejeitados os embargos de declaração opostos em face da decisão que limitou os honorários da administração judicial anterior e determinou a restituição de valores excedentes à massa; restou determinada a homologação da avaliação dos bens da massa falida no montante total de R\$ 7.914.500,00, bem como a intimação da Administração Judicial para prestar informações à empresa BRUNATI (inquilina Interessada) sobre a aquisição de bens e a imposição de deveres de transparência à nova administração, incluindo a apresentação de Relatórios de Andamentos Processuais (RAP) e de Incidentes (RIP) a cada 60 dias.

No evento 2111.1, as Falidas requereram a elaboração de um Plano de Realização do Ativo que contemple a venda em bloco, por UPI ou conjuntos funcionais, visando a maximização do resultado econômico e observando a ordem de preferência do art. 140 da LRF para evitar a desvalorização por "venda em retalhos".

A Interessada BRUNATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, arguiu, no evento 2118.1-2118.2, a nulidade da homologação das avaliações, alegando cerceamento de defesa por não ter sido intimada para acompanhar a vistoria ou indicar assistente técnico. Além disso, impugnou os valores da avaliação e apresentou proposta formal de compra de bens móveis por 50% do valor da avaliação (R\$ 420.900,00), com pagamento parcelado.

Nos eventos 2126.1-2126.2 e 2129.1-2129.2, a Administradora Judicial destituída, Sônia Adriana Weege, juntou aos autos procuração para regularização de sua representação processual.

A Leiloeira, TATIANE DOS SANTOS DUARTE, refutou a alegação de nulidade da Interessada BRUNATI. Para tanto, afirmou que o proprietário da empresa acompanhou e auxiliou tecnicamente a vistoria dos bens. Além disso, submeteu a proposta de compra da inquilina à apreciação judicial (evento 2128.1-2128.2).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No evento 2134.1, restou registrado o pagamento de custas processuais por Sonia Adriana Weege.

A Administração Judicial informou, no evento 2136.1-2136.2, o cumprimento da notificação à inquilina e manifestou-se pelo não acolhimento da nulidade arguida pela BRUNATI. Para tanto, destacou a participação direta do proprietário da empresa nas vitorias. Opinou, também, pela manutenção da decisão homologatória e pelo recebimento da proposta de aquisição para análise conjunta com o plano de realização do ativo.

Em novo peticionamento, evento 2143.1, os ex-sócios das Falidas se manifestaram contrariamente à nulidade suscitada pela inquilina BRUNATI. Além disso, opuseram-se à proposta de compra por 50% do valor e requereram a reavaliação dos aluguéis do parque fabril, sob alegação de estarem defasados em relação ao mercado.

A Administração Judicial ratificou integralmente os fundamentos da manifestação do evento 2136, quanto à regularidade da avaliação e à necessidade de maximizar o resultado da liquidação (evento 2148.1). Já na petição e documentos do evento 2150.1-2150.2, apresentou o estado atualizado das diligências de transição, a manutenção da contabilidade, bem como o RAP e o RIP. Além disso, formulou proposta de honorários no patamar de 5% sobre o montante arrecadado, com pedido de remuneração mínima de R\$ 5.000,00.

Em sua manifestação, evento 2159.1, o representante do Ministério Público pugnou pelo afastamento da nulidade do laudo de avaliação apresentado, todavia, sugeriu fosse concedido de prazo para a locatária apresentar avaliação particular, caso quisesse. Ao final, requereu que se aguardasse a apresentação do plano de realização de ativos para analisar a proposta de compra efetuada pela Interessada BRUNATI.

Restou anexado aos autos novo pedido de habilitação (evento 2162.1-2162.10).

O representante do Ministério Público exarou manifestação acerca do pedido de honorários da Administração Judicial, onde requereu fosse apresentada nova proposta detalhada e que respeitasse o teto legal global de 5%, considerando os valores já pagos à auxiliar substituída (evento 2170.1).

A Administração Judicial anexou ao processo o RIP e o RAP (evento 2175.1). Além disso, no evento 2179.1, apresentou complementação à proposta de honorários, onde defendeu a impossibilidade de compensação automática com valores pagos à antecessora, sob pena de inviabilizar a remuneração da nova gestão que assume a fase mais onerosa do processo. Por fim, reiterou o pedido de fixação em 5% sobre a arrecadação.

No evento 2183.1, o Ministério Público apresentou parecer final sobre os honorários, onde insistindo na observância do teto global de 5%; foi favorável à fixação da remuneração da nova Administração Judicial pelo saldo remanescente do teto legal, deduzindo-se obrigatoriamente a quantia já paga à gestão substituída (R\$ 60.263,85), e que fosse respeitado o piso de R\$ 5.000,00.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Foi anexado aos autos petição, evento 2184.1, onde os credores trabalhistas, cerca de 96 dos 192 ex-empregados da empresa falida, indicaram que existiria em subconta judicial o valor de R\$ 649.632,63, cuja liberação teria recebido parecer favorável do Ministério Público e da antiga Administração Judicial, mas que foi condicionada, pelo Juízo, à realização prévia da hasta pública dos bens da Falida. Após essa decisão, ocorreram diversos percalços (troca da Administração Judicial, impasse sobre a avaliação dos bens da Falida, prioridade, ou não, na aquisição de bens, entre outros).

Ante as ocorrências indicadas, os Peticionantes apontaram que o crédito trabalhista totalizaria aproximadamente R\$ 1.900.000,00 e que o montante disponível cobriria apenas cerca de 34% dessa quantia. Assim, considerando o tempo decorrido desta "*actio*", sem qualquer pagamento aos trabalhadores, requereram o imediato rateio proporcional dos valores depositados em subconta judicial, a fim de destiná-los aos credores trabalhistas.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

I – Da arguição de nulidade dos atos de avaliação:

Consoante relatado alhures, a Interessada BRUNATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA veio aos autos no evento 2118.1, arguir a nulidade da homologação das avaliações dos bens da Falida, vez que não teria sido intimada para manifestação.

Sobre o tema, a Leiloeira nomeada (evento 2128.1), a Administração Judicial (evento 2136.1), os ex-sócios da Falida (evento 2143.1) e o representante do Ministério Público (evento 2159.1), refutaram as alegações da supramencionada Interessada.

Pois bem. De plano, verifica-se que inexistente, na Lei nº 11.101/2005, qualquer previsão legal que imponha a intimação de potenciais interessados para se manifestarem acerca da avaliação dos bens da empresa. A propósito, dentre as escassas disposições da Lei de Recuperação e Falência sobre o tema, destaca-se apenas a faculdade conferida ao falido de acompanhar os atos de arrecadação e avaliação (art. 108, §2º), sem que daí decorra, contudo, o dever de intimação de terceiros interessados para acompanhar a perícia, formular quesitos ou indicar assistente técnico, inexistindo base legal para tal ampliação procedimental.

Ademais, a adoção de providências dessa natureza revelaria inequívoco potencial de retardar o regular andamento do feito, em manifesta contrariedade à diretriz de racionalização e celeridade que norteou, justamente, as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Apenas por esse fundamento já seria suficiente o afastamento da tese de nulidade suscitada. Não bastasse, em matéria de nulidade de intimação, dispõe o art. 272, §8º, do Código de Processo Civil que a parte deverá argui-la em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será considerado tempestivo caso o vício venha a ser reconhecido, exigindo-se, portanto, atuação processual diligente e tecnicamente fundamentada.

Todavia, no caso concreto, ainda que alegado o vício, verifica-se que a parte peticionante deixou de apontar quaisquer elementos substanciais aptos a evidenciar eventual falha na avaliação realizada pela avaliadora, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que os valores constantes dos laudos estariam em dissonância com o suposto valor de mercado dos equipamentos. Não trouxe, contudo, qualquer início de prova material capaz de conferir mínima verossimilhança às alegações deduzidas, inexistindo, inclusive, indicação específica de quais bens estariam avaliados de forma equivocada ou qual seria, concretamente, o alegado valor de mercado.

Aliás, cumpre ressaltar que a leiloeira e avaliadora nomeada nos autos é profissional de confiança deste Juízo, tendo realizado avaliação técnica devidamente fundamentada em critérios objetivos e mercadológicos, razão pela qual o laudo apresentado se reveste de presunção de legitimidade e veracidade, somente passível de afastamento mediante demonstração concreta de erro ou inconsistência técnica relevante.

Com efeito, embora o art. 873 do Código de Processo Civil admita a realização de nova avaliação quando houver dúvida fundada acerca do valor atribuído ao bem, a mera inconformidade subjetiva da parte interessada não se presta, por si só, a infirmar o laudo oficial, tampouco constitui elemento idôneo a evidenciar eventual equívoco técnico na avaliação realizada. Ausente, portanto, qualquer substrato fático ou probatório capaz de justificar a reabertura da instrução pericial, impõe-se o indeferimento do pedido de nomeação de perito técnico para a realização de nova avaliação dos bens da massa falida.

De outro norte, ainda que superados tais óbices, o que se admite apenas em exercício argumentativo, extrai-se dos autos que o Sr. Inácio Simeí Schrull, proprietário da empresa interessada na aquisição dos bens (BRUNATI), acompanhou presencialmente a vistoria realizada, tendo, inclusive, prestado suporte técnico à leiloeira no momento da avaliação e da identificação dos bens da massa falida. Evidencia-se, assim, que a empresa interessada teve ciência plena e participação direta nos trabalhos desenvolvidos, circunstância que afasta, por completo, qualquer alegação de nulidade fundada em desconhecimento ou ausência de acompanhamento do ato.

Por fim, conforme se depreende dos autos, a interessada, na condição de locatária do imóvel de propriedade da falida, foi devidamente intimada da decisão que homologou a avaliação dos bens da massa falida, ocasião em que se reconheceu, inclusive, seu direito de preferência na aquisição (evento 2101), bem como lhe foi oportunizada manifestação quanto ao interesse na aquisição dos bens, no prazo concedido pela Administradora Judicial (evento 2136.2), o que reforça a plena observância do contraditório e afasta, de modo definitivo, a arguição de nulidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ante o exposto, REJEITO a arguição de nulidade do laudo de avaliação anexado aos autos.

II – Das determinações ao Administrador Judicial:

(a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "**Manifestação do Administrador Judicial**", classe específica disposta no sistema e-proc para facilitar a organização processual.

(b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, **responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo.**

(c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 2150.1-2150.2 e 2175.1.

Ressalto a necessidade de apresentação contínua dos aludidos relatórios, nos termos do item "II" da decisão do evento 2099.1.

Considerando que já houve cientificação do Ministério Público (eventos 2164 e 2176), desnecessária nova intimação.

(d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, **responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.**

III – Da interposição de Agravo de Instrumento:

Ciente da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que destituiu e determinou a devolução de valores da antiga Administradora Judicial (evento 2137).

O referido recurso foi distribuído sob o n. 5103379-52.2025.8.24.0000 (apenso).

Ciente, também, do deferimento de efeito suspensivo em relação à determinação de devolução de valores (evento 7.1, do supramencionado recurso).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul****IV – Da remuneração da nova Administração Judicial:**

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 2150.2, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 5% do valor de venda dos bens na falência.

Outrossim, impende destacar que, a hipótese vertente detém peculiaridades únicas, as quais devem ser consideradas para o correto arbitramento dos honorários da nova Administração Judicial.

Consoante destacado alhures, o recurso interposto em face da decisão que determinou a devolução de valores recebidos, a maior, pela Administradora Judicial destituída teve deferido o pedido de efeito suspensivo (evento 7.1, do AI n. 5103379-52.2025.8.24.0000 – apenso).

Assim, para evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, tenho por bem postergar a fixação dos honorários da atual Administração Judicial, para após a prolação de decisão final no referido recurso.

Saliento, por oportuno, que a atual Administração Judicial, por ter interesse direto sobre os valores dos honorários, deve fazer a defesa de seu "quinhão" junto ao supramencionado recurso.

V – Do plano de realização do ativo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Os ex-sócios da Falida pugnaram, no evento 2111.1, que a Administração Judicial fosse intimada para apresentar o plano de realização do ativo, *"contemplando a possibilidade de venda em bloco, por UPI ou por conjuntos funcionais, antes da alienação individual"*.

Já o representante do *Parquet*, em sua manifestação (evento 2159.1), pugnou que se aguardasse a apresentação *"do plano de realização dos ativos a ser apresentado pelo Administrador Judicial, momento em que a proposta do Evento 2128.2 terá sua viabilidade analisada"*.

Pois bem. Tendo em vista as singularidades do caso em comento, o Plano de Realização do Ativo, a ser formulado pela Administração Judicial, deverá abranger as distintas formas de alienação — como venda em conjunto, por Unidade Produtiva Isolada ou por núcleos funcionais — de modo que a oferta apresentada pela empresa BRUNATI (evento 2128.2), seja confrontada com as estimativas de retorno em cada alternativa, visando à obtenção do resultado mais vantajoso aos credores.

Evidentemente, o direito de preferência da locatária/interessada deve ser respeitado, porém sempre em consonância com o princípio da maximização do patrimônio da massa, o que significa afirmar que tal prerrogativa não possui caráter absoluto que imponha a alienação ao locatário por montante inferior ao potencialmente alcançável no mercado.

Desta forma, postergo a análise da proposta da Interessada BRUNATI para após a apresentação do plano de realização do ativo.

No mais, resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 30 dias, anexar aos autos plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

VI – Determinações ao cartório:

Visando melhor organizar a disposição do montante depositado em Juízo (subcontas n. **2207303000** e n. **2553604342**), determino a reunião dos valores em uma única subconta, devendo permanecer depositado em subconta específica apenas o valor destinado ao pagamento das custas finais (subconta n. **2553602820**).

VII – Do pedido de imediata realização de rateio:

Foi juntada aos autos petição (evento 2184.1), na qual os credores trabalhistas — aproximadamente 96 dos 192 antigos empregados da sociedade falida — informaram a existência de R\$ 649.632,63 depositados em subconta judicial, quantia cuja liberação teria recebido parecer favorável do Ministério Público e da anterior Administração Judicial, contudo, tal ato restou condicionado, pelo Juízo, à prévia alienação dos bens da Falida,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

circunstância que, somada às subseqüentes adversidades processuais, como a substituição da Administração Judicial, controvérsias sobre a avaliação patrimonial e debates acerca de eventual preferência na aquisição de ativos, retardou o andamento da demanda. Diante desse cenário, os Requerentes consignaram que o passivo trabalhista alcançaria cerca de R\$ 1.900.000,00 e que o montante disponível em subconta corresponderia a apenas 34% desse total, motivo pelo qual, considerando o expressivo lapso temporal transcorrido sem qualquer satisfação dos créditos laborais, pleitearam a pronta distribuição proporcional dos valores existentes na subconta judicial em favor dos credores trabalhistas.

Sem rodeios, resta intimada a nova Administração Judicial para, **em 15 dias**, manifestar-se acerca do supramencionado pedido.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público, por igual período.

Após, tornem conclusos para deliberação em gabinete.

VIII – Vista ao Ministério Público:

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310090565841v34** e do código CRC **c57cec22**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 27/02/2026, às 15:13:26

0000627-58.2008.8.24.0073

310090565841.V34